

N.º 65)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.948-C/65 (no Senado nº 151/65), que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.495, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 1º, a expressão "até 31 de março de cada ano".

Razões:

A expressão vedada reveste-se de excessiva rigidez, por obrigar o Tesouro Nacional a depositar no Banco do Brasil, no primeiro trimestre do exercício, a importância total correspondente aos créditos excepcionários referentes a subvenções ordinárias e extraordinárias. A fim de se evitara uma excessiva pressão sobre o Tesouro Nacional e, consequentemente, sobre o Banco do Brasil, e emissões de papel moeda que podem resultar dessa pressão, o Governo tem estabelecido anualmente cuidadosa programação financeira da qual consta cronograma de desembolso estabelecido com ritmo adequado e correspondente às entradas de receita. O dispositivo vedado concentra no primeiro trimestre do exercício, quando

a arrecadação da receita apresenta ainda montante reduzido, a totalidade do pagamento das subvenções organizações, o que obrigará o Tesouro a efetuar saques a descoberto contra o Banco do Brasil, furgando emissões de papel moeda para suprimento de caixa do referido Banco.

2) No artigo 2º, a expressão "e correspondendo até a 0,5 (cinco décimos) por canto da quantia a ser paga, não podendo exceder de Cr\$10.000 (dez mil cruseiros)".

Ressalva: O Banco do Brasil, como estabelecimento bancário que é, sobre comissões remuneratórias a seus serviços, de acordo com os prazos benéficos, e suficientes para cobrir o respectivo custo operacional. A fixação dessas comissões através da lei constitui inovação que não parece justificável e pode levar à cobrança de importâncias excessivas em prejuízo da entidade subvencionada ou de importânia insuficiente, caso em que o Tesouro Nacional terá ônus adicional injustificável com a compensação desses comissões.

Nel antérior deve ser deixada a critério dos regulamentos do Banco, nos quais são fixadas as comissões que o mesmo cobra pela prestação de serviços bancários.

São estes os razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1963.